

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre obrigação para as entidades/instituições que recebem auxílio ou subvenção financeira e que promovem o esporte de representação, a apresentarem projeto social em contrapartida.

Toda e qualquer entidade/instituição que promove o esporte de representação de Sorocaba, que solicitar auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba, deverá apresentar obrigatoriamente, em contrapartida, um projeto social entre as áreas do Esporte, Cultura ou da Educação. O projeto social consistirá na execução de ações gratuitas oferecidas à população, com duração mínima do tempo do recebimento do auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba e deverá: tipo de projeto; a quantidade estimada de pessoas que serão atendidas; o local da execução, com indicação da metragem, benfeitorias e fotos; o valor do projeto; o prazo de duração do projeto; outras exigências previstas em regulamento (Art. 1º); a entidade/instituição deverá, pelo menos anualmente, a prestar contas ao Poder Executivo sobre a execução do projeto social, mediante relatório minucioso, acompanhado de

documentos comprobatórios e fotografias, dos resultados alcançados pelo projeto social apresentado (Art. 2º); as normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras obrigações determinadas por outras Leis Municipais, Estaduais e Federais (Art. 3º); o não cumprimento dos dispositivos desta Lei pela entidade/instituição, implicará no bloqueio ou perda do auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba (Art. 4º); a entidade/instituição que já recebe auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Sorocaba tem o prazo de 12 meses para se adequar a esta lei (Art. 5º); o Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre obrigação para as entidades/instituições que recebem auxílio ou subvenção financeira e que promovem o esporte de representação, a apresentarem projeto social em contrapartida; destaca-se que:

Conforme Lei Municipal, infra descrita, somente as entidades declaradas de utilidade pública podem receber subvenção do Poder Público, e para ser declarada de Utilidade Pública, a aludida entidade deve demonstrar reciprocidade social:

LEINº 11.093, DE 6 DE MAIO DE 2015

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 3º Somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba.(Veto Parcial nº 26/2015 Rejeitado)

Este Projeto de Lei encontra respaldo no Direito Pátrio; pois, com fundamento no art. 24, § 1º, Constituição do Estado de São Paulo, compete exclusivamente ao Poder Legislativo a iniciativa de Leis que disponham sobre declaração de utilidade pública de entidade de direito privado, sendo assim, editou-se a Lei Municipal nº 11093, de 1995, a qual estabelece que:

Somente as organizações sociais declaradas de utilidade pública poderão receber subvenção do Poder Público e para possibilitar que a entidade seja declarada de utilidade pública, a mesma, deve demonstrar reciprocidade social, significando vagas ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade; sublinha-se que:

Esta Proposição complementa a legislação em vigor, a qual determina que somente as entidades que demonstrar reciprocidade social,

poderão ser declaradas de utilidade pública, e face a tal declaração poderão receber subvenção social, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 24 de agosto de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica